



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.475 - TO (2017/0047810-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : R DA S S
ADVOGADO : RONALDO DA SILVA SIMAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO006661
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - TO004098B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de sanção disciplinar aos policiais militares reformados. Precedentes.
2. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no processamento.
3. No caso, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não é possível afirmar a ilegalidade da sindicância instaurada, tampouco da solução administrativa adotada.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.475 - TO (2017/0047810-3)

RECORRENTE : R DA S S
ADVOGADO : RONALDO DA SILVA SIMAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO006661
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - TO004098B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por R da S S contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA CONTRA MILITAR DA RESERVA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1 – Nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso II da Lei 2.578/2012, os militares estaduais que se encontram na inatividade estão sujeitos aos direitos e obrigações previstas neste estatuto, de sorte que, eventual conduta reputada como transgressão disciplinar cometida por militar se sujeita aos procedimentos respectivos. 2 – Tendo em vista que o ato impugnado foi praticado em observância às regras do Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, inexistindo indícios de inobservância de princípios norteadores do processo, impertinente a pretensão de nulidade ventilada no *mandamus*. 3 – Segurança denegada.

O recorrente questiona a instauração de procedimento administrativo disciplinar, asseverando ser ilegal a lei estadual que estabelece punições para militares reformados.

Aduz que a abertura da sindicância, por ato do Comando-Geral da Polícia Militar, deu-se em razão da sua atuação como advogado. Explica que, em 8/8/2015, foi estabelecido como representante de uma associação para a defesa de posse de área pública. Entretanto, foi acusado de haver instigado uma ocupação irregular.

Sustenta não haver justa causa para o processo administrativo, já que sua conduta é atípica e goza das prerrogativas dos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.906/1994. Ademais, "a sindicância administrativa evocada pelo Comando da Polícia Militar, no caso em tela, teria que ter sido formalizada junto ao Conselho de Ética da OAB/TO" (e-STJ, fl. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca ainda o teor da Súmula 56/STF.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 106-112. Alega o Estado de Tocantins que (e-STJ, fls. 108-109):

O que se pode extrair dos autos é que o referido militar, durante atendimento policial militar, passou a desrespeitar, desconsiderando e desafiando a sua superior hierárquica, a Cap QOPM Patrícia que estava de serviço na função Superior de dia. Isso tudo diante de público e de outros militares, dizendo, conforme testemunhas, de forma agressiva e arrogante que “já que não precisava de mandato, era pra PM entrar e meter o pé nas coisas, algemar todo mundo e levar preso” incitando também que os civis em situação de flagrância não obedecessem a ordem legítima para desocuparem o local invadido, deixando de colaborar com a manutenção da ordem pública. (fls. 99-100; 112-113; 114-115; e 150).

Defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como de prova pré-constituída na impetração.

Em manifestação de e-STJ, fls. 128-131, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso. Define não haver prova documental da ilegalidade da sindicância e o descabimento da aplicação da Súmula 56/STF na hipótese, nos termos do julgamento proferido por esta Corte Superior no RMS 22.161/GO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.475 - TO (2017/0047810-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio do qual se instaurou sindicância para apuração de possíveis condutas praticadas pelo impetrante, policial militar reformado e advogado.

A motivação, segundo o impetrante, foi de que o "advogado ao pedir para então Capitã Patrícia que 'algeme ele, e os ocupantes' teria em tese a finalidade de induzir os invasores a entrarem em confronto com os militares, dizendo ainda que este impetrante 'não teria se comportado como advogado e sim como um infrator da lei, baderneiro e instigador de violência'" (e-STJ, fl. 8).

Sustenta que, por não estar no serviço ativo, descabia o procedimento administrativo, já que a lei estadual – Lei n. 2.578/2012 – não estabelece punições para reformados.

Juntou aos autos os seguintes documentos: a) pedido de desagravo público à Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/TO às e-STJ, fls. 12-16; b) termo circunstanciado de ocorrência, em razão do esbulho possessório (e-STJ, fls. 17-19); c) certidão de inscrição e regularidade na OAB/TO (e-STJ, fl. 20); d) despacho de abertura de procedimento investigativo preliminar (PIP) (e-STJ, fl. 21); e) portaria de instauração de sindicância para apurar possíveis irregularidades atribuídas ao impetrante (e-STJ, fls. 22-23); f) inicial de ADI ajuizada pelo Procurador-Geral da República, após representação por si formalizada (e-STJ, fls. 24-36); e g) termo de interrogatório do sindicato (e-STJ, fls. 39-40).

Vieram aos autos, depois da negativa do pedido liminar, cópia da Solução de Sindicância n. 253/2015 e Enquadramento. Do primeiro documento extrai-se (e-STJ, fl. 62):

Da análise dos autos, verificou-se que, no dia 08/08/2015, por volta das 11h, a Cap QOPM Patrícia Pinheiro de Melo Azevedo deslocou para a antiga sede da Assembleia Legislativa a fim de acompanhar o trabalho policial militar referente à ocorrência de esbulho possessório. No local, deparou-se com aproximadamente 10 pessoas em situação pacífica, porém, nesse momento surgiu o sindicato, CB PM/Ref. Simas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando-se como advogado daquelas pessoas.

O que se pode extrair dos autos é que o referido militar durante o atendimento policial militar passou a desrespeitar, desconsiderando e desafiando sua superior hierárquica, a Cap QOPM Patrícia que estava de serviço na função de Superior de dia. Isso tudo, diante de público e de outros militares, dizendo, conforme testemunhas, de forma agressiva e arrogante que "já que não precisava de mandato, era pra PM entrar e meter o pé nas coisas, algemar todo mundo e levar preso", incitando também a que os civis em situação de flagrância não obedecessem à ordem legítima para desocuparem o local invadido, deixando de colaborar com a manutenção da ordem pública, (fls. 99/100; 112/113; 114/115; 150).

Comprova-se também que, no momento da saída, o Sindicato procurou a Capitã Patrícia e pediu desculpas por ter falado com ela de forma exaltada (fl. 115).

Informações às e-STJ, fls. 66-70. Segundo o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, "o Sindicato infringiu os incisos XV e XXXII do artigo 33 c/c o inciso XVI (Principal) do artigo 46, todos da Lei n. 2.578/2012, com circunstâncias agravantes dos incisos IV e VI, 'b', do art. 121, do Anexo Único ao Decreto n. 4.994, de 14 de fevereiro de 2014. Transgressão principal grave" (e-STJ, fl. 69).

Como destacado pelo acórdão recorrido, com base no art. 4º da Lei n. 2.578/2012 – Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins –, a reforma é uma das situações possíveis ao militar estadual. Confira-se:

Art. 4º Os militares, em razão da destinação constitucional da Corporação, e em decorrência das leis vigentes, constituem categoria de agente público estadual, denominado militar, na conformidade do art. 42 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os militares estaduais encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) militares estaduais de carreira;
- b) integrantes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

- a) reserva remunerada, quando recebam proventos do Estado, sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante aceitação voluntária, após convocação;
- b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a receber proventos do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mesma norma estabelece, também, que a disciplina e o respeito à hierarquia são impostos a todos os militares, e não apenas àqueles que estão na ativa. Observe-se, nesse sentido, a redação do art. 13, § 5º, do Estatuto:

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar consiste na ordenação da autoridade em níveis diferenciados, dentro da estrutura da Corporação.

§ 2º A ordenação a que se refere o § 1º deste artigo se faz por postos ou graduações; e, dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 4º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e cada um de seus integrantes.

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e de outras organizações militares.

Tratando dos Conselhos de Justificação e de Disciplina, o § 2º do art. 55 dessa lei também evidencia a possibilidade do processo disciplinar contra o militar estadual reformado: "Aplicam-se os procedimentos dos Conselhos que se trata este artigo aos militares reformados e na reserva remunerada."

Em razão disso, possível a abertura de procedimentos administrativos para a análise de conduta, que, segundo o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Estado de Tocantins, poderiam configurar as infrações descritas na Lei estadual n. 2.578/2012.

Registro que, conforme o entendimento desta Corte Superior, descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de sanção disciplinar aos policiais militares reformados.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. ATO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DE DEFESA. MILITAR REFORMADO. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não obstante o preceito do art. 142, § 2º da Constituição ("Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares."), a legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense (legalidade do procedimento) pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes do STF e do STJ.
2. Hipótese em que não se registra maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo-disciplinar. A crítica à (in) justiça do julgamento e da punição não tem similitude com irregularidade do procedimento, situando-se, em verdade, no segmento da valoração do mérito do ato administrativo disciplinar, imune à revisão judicial em *habeas corpus*.
3. A condição de policial militar reformado não enseja a aplicação da Súmula 56 do STF quando a corporação a que pertencer o militar tiver disciplinamento próprio, no qual se prevê tal punição, como na hipótese, em que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 893/2001, estabelece que "estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados" (art. 2º).
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.
(HC 289.248/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME APÓS A REFORMA. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL: ART. 8º DA LEI Nº 11.817/2000 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que estando prevista na legislação regente a possibilidade de imposição de sanção disciplinar ao militar inativo, não há como ser invocada a Súmula nº 56/STF, segundo a qual "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar".
2. A Lei Estadual nº 11.817, de 24/7/2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, expressamente prevê que tanto os militares da ativa, quanto os da reserva remunerada e reformados estão sujeitos às sanções disciplinares.
3. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no RMS 27.306/PE, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado.

2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal.

3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 31/5/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PUNIÇÃO APÓS A REFORMA. PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO LOCAL. NÃO INFRINGÊNCIA DA SÚMULA N.º 56 DA EXCELSA CORTE. PRERROGATIVAS DE POLICIAL-MILITAR. ROL QUE NÃO INCLUI A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS ORIUNDOS DA REFORMA. PERDA DESSES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. O Conselho de Disciplina da Polícia Estadual tem competência para conduzir processo administrativo disciplinar movido contra policiais reformados, tendo em vista expressa disposição no art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.033/75 c.c. art. 2.º, § 2.º, do Decreto 4.713/96.

2. Para a instauração do processo administrativo disciplinar, não é preciso aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser exarada no processo penal, porquanto essa só influenciará a decisão no âmbito da Administração nos casos de absolvição por inexistência do fato ou quando concluir-se que o acusado não concorreu para a execução do delito. Precedentes.

3. A vedação de aplicação de sanção disciplinar prevista na Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal não incide nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de aplicação de sanção disciplinar aos policiais militares reformados. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As leis estaduais de regência não apresentam em seus bojos qualquer previsão quanto à possibilidade de exclusão de policiais reformados, com a consequente perda dos respectivos proventos.

5. Embora o Impetrante não possa mais gozar das prerrogativas de Policial-Militar, dentre os efeitos passíveis de serem produzidos pelo ato impugnado não está a sustação do pagamento dos valores correspondentes aos seus proventos.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 22.161/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 7/2/2011)

Por outro lado, não logrou o impetrante demonstrar a ilegalidade do ato questionado nesse *writ*. Como bem consignou o aresto ora questionado (e-STJ, fl. 83):

Conforme consignado na decisão liminar, sem embargo de não ter sido apontada nenhuma irregularidade formal quanto à Sindicância, o Impetrante não se desincumbiu de juntar aos autos documentos capazes de convencer este Tribunal quanto a existência de direito líquido e certo, tampouco de ato ilegal ou abusivo ensejador da segurança perseguida.

Sobre a necessidade de comprovação de plano do direito líquido e certo alegado, conforme consignado pela ilustre Procuradora de Justiça que atuou no feito, a instrução deste *writ* foi limitada à juntada de cópias do Termo Circunstanciado de Ocorrência que noticiou o esbulho possessório no prédio sede da antiga Assembleia Legislativa, Portaria de instauração da Sindicância, Interrogatório, cópias de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que versaria sobre cobrança de determinado fundo de assistência da Polícia Militar, pedido de nota desagravo público endereçado à OAB/TO e certidão de regularidade junto à Ordem.

Todos os documentos citados foram anexados aos autos em detrimento do próprio procedimento administrativo combatido, impossibilitando a análise quanto à eventual inobservância dos princípios administrativos.

Em resumo, os documentos juntados aos autos não demonstram a ilegalidade da sindicância instaurada, tampouco da solução administrativa adotada após a sua conclusão.

O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no seu processamento.

No caso, não é possível afirmar o direito do impetrante com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.276/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0047810-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 53.475 / TO

Números Origem: 00145834120158270000 145834120158270000 289325288515

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R D A S S
ADVOGADO : RONALDO DA SILVA SIMAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO006661
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - TO004098B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Advertência / Repreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.